



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

4ª SEÇÃO CÍVEL

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0014961-52.2006.8.16.0021

SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: LÍDIA MARIA BEÊ

HDI SEGUROS S.A.

AMICUS CURIAE: - APADECO – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DO PARANÁ E DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

TESE JURÍDICA A SER FIXADA: “EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO PELO SEGURADO EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL”.

COMPLEMENTAÇÃO DA TESE, PARA INCLUIR A NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL – EMBORA ÍNSITO À FORMAÇÃO DO JUÍZO SOBRE O DEVER DE INDENIZAR, POSSÍVEL A REFERÊNCIA EXPRESSA AO NEXO CAUSAL – CAUTELA RECEPCIONADA PELO COLEGIADO – POSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA TESE, NA MEDIDA EM QUE NÃO CONSTITUI ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL.



ENTENDIMENTO FIXADO: “EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR CONFIGURA FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO IMPUTÁVEL AO SEGURADO, QUANDO EXISTENTE O NEXO CAUSAL COM O SINISTRO”

JULGAMENTO DO CASO CONCRETO – APELAÇÃO CÍVEL.

ALEGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA DIRETA PARA O SUPOSTO AGRAVAMENTO DO RISCO – HIPÓTESE AFASTADA – APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SENTIDO DE QUE “EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR CONFIGURA FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO IMPUTÁVEL AO SEGURADO, QUANDO EXISTENTE O NEXO CAUSAL COM O SINISTRO”.

ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA — TERCEIRO CONDUTOR (FILHO) QUE SE RECUSOU AO EXAME DE BAFÔMETRO – RECUSA AO EXAME QUE GERA PRESUNÇÃO RELATIVA – EMBRIAGUEZ CONFIRMADA - INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA A RESPEITO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ – DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PROVA PARA ELIDIR A INFORMAÇÃO POLICIAL – INFORMAÇÕES DA TESTEMUNHA DESINFLUENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – ESTADO DE EBRIEDADE QUE NÃO DETERMINA NECESSARIAMENTE A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA – SEGURADO E/OU CONDUTOR QUE PODE COMPROVAR QUE O SINISTRO OCORRERIA INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ – PROVA INEXISTENTE NO CASO – PERDA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência tombado sob o nº 0014961-52.2016.8.16.0021 – IAC 01, em que é suscitante a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessados Lúcia Maria Bee e HDI Seguros S.A..

Quanto ao Incidente de Assunção de Competência

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 0014961-52.2016.8.16.0021, e



recurso de Apelação Cível, em que é apelante **Lídia Maria Bee** e apelada **HDI Seguros S.A.**, o primeiro, instaurado com o escopo de harmonizar a jurisprudência deste Tribunal (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis), bem como imprimir segurança jurídica ao ponto controvertido; o apelatório, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Consoante decisão colegiada da Seção Cível (**mov. 1.3**), admitiu-se o processamento do presente Incidente de Assunção de Competência nos termos do art. 947, §4º, do Código de Processo Civil e art. 267, §5º, do RITJ/PR, com a finalidade de fixar tese jurídica quanto à “*embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento de risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel*”, com determinação de sobrestamento dos feitos em 1º e 2º grau de jurisdição, em acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – CONTRATO DE SEGURO – EMBRIAGUEZ DE CONDUTOR COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO PELO SEGURADO – RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO – DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS COMPETENTES PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCIDENTE ADMITIDO E RECURSO DE APELAÇÃO AFETADO AO RITO DO ART. 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA JSUTILA COMUM DO ESTADO DO PARANÁ (PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E JUIZADOS ESPECIAIS, QUE VERSEM SOBRE A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR COMO FATAOR (SIC) DE AGRAVAMENTO DE RISCO PELO SEGURADO EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL.

As partes apelante e apelada e os habilitados como *amicus curiae* se manifestaram nos autos. E adoto aqui, por brevidade, o bem lançado relatório da Douta Procuradoria Geral de Justiça quanto às manifestações respectivas (**mov. 115.1**):

“(…)

As partes da demanda foram instadas e apresentaram manifestação.

A **HDI Seguros S.A.** manifestou-se pela inadmissibilidade da assunção de competência, dizendo que a controvérsia é objeto de debate no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; que a apelação selecionada não tem representatividade a respeito do cerne da questão, porque o fundamento da sentença não foi propriamente a embriaguez, mas a recusa na realização de teste para sua aferição. No mérito, alegou que o contrato de seguro não abrange a integralidade dos riscos, mas apenas os predeterminados, consoante art. 757, do Código Civil. Assim, o contrato expressamente excluiu a cobertura na hipótese de embriaguez do condutor, cláusula que se destina não apenas à precificação do negócio, mas também à defesa da sociedade, para se desestimular que motoristas consumam álcool, além de assegurar que o seguro não proteja interesse ilegítimo do segurado, *a contrario sensu* do art. 757, do Código Civil. Acresceu que o agravamento intencional de risco, a que alude o art. 768, do Código Civil, abarca tanto o dolo quanto a culpa grave (*in eligendo e in vigilando*) – (mov. 1.6 – IAC).

O **Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul** habilitou-se na qualidade de *amicus*



curiae. Na manifestação, discorreu acerca do recrudescimento da legislação de trânsito, em direção ao combate à embriaguez na condução de veículos automotores. Afirmou, então, que a circunstância afasta a cobertura securitária, mesmo que o segurado não seja o condutor, pois entender o oposto incentivaria fraudes nas contratações, mediante utilização de interpostas pessoas. Seguiu explicando que o contrato de seguro é caracterizado pela mutualidade, pelo cálculo de probabilidades e pela solidariedade do grupo, o que baseia a assunção apenas dos riscos predeterminados e a cobertura exclusiva dos interesses legítimos dos segurados, critérios esses que orientam o valor do prêmio. Agregou elementos como a função social do contrato, o desestímulo a riscos imoderados, a repercussão do acréscimo de riscos no financiamento do seguro e o aumento de sinistros, sugerindo sua análise no julgamento da questão (mov. 1.13 e 1.14 – IAC).

A apelante reiterou o pleito de provimento do recurso, citando, desta feita, a Súmula nº 620, do Superior Tribunal de Justiça, que proclama que a embriaguez do segurado não exime a seguradora da indenização prevista em contrato de seguro de vida (mov. 1.16 – IAC).

Determinou-se, a seguir, a ampliação da publicidade do incidente, facultando-se manifestação de interessados, além da intimação expressa de entidade referidas nos arrazoados pretéritos (mov. 17.1 – IAC).

A Federação Nacional de Seguros Gerais – FenSeg interveio no processo, colacionando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que declararam a licitude da exclusão da cobertura securitária para o caso de embriaguez do condutor de veículo, assim como a desnecessidade de se tratar do segurado.

Trouxe dados estatísticos acerca do impacto da embriaguez nos sinistros de trânsito, em especial a quantidade de mortes daí decorrentes (mov. 42.1).

Determinou-se a notificação de outras entidades representativas (mov. 64.1).

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC manifestou-se, ocasião em que reconheceu a validade de cláusula que exclua a indenização securitária decorrente da embriaguez do condutor segurado. Todavia, defendeu a existência de distinção para o caso de o condutor ser terceiro, hipótese em que sua licitude ficaria condicionada à demonstração de má-fé, vedada a exclusão automática. Aduziu que o art. 768, do Código Civil, deve ser lido em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente na avaliação dos deveres de lealdade, cuidado, consentimento e intenção, a fim de se aquilatar a boa-fé objetiva das partes contratantes. Advogou, portanto, que o agravamento do risco que exime a seguradora do pagamento de indenização seria apenas o intencional, suscetível de avaliação apenas no caso concreto. Trouxe como exemplo o caso de entrega de veículos a manobristas, em que seria irrazoável ao proprietário solicitar teste de embriaguez, o que seria diferente da tradição do automóvel sabendo-se que o condutor se encontra embriagado. Daí desenvolveu a necessidade de se atribuir à seguradora o ônus de provar a quebra do dever de boa-fé pelo segurado, pois a exoneração do dever de indenizar é excepcional. Alegou que cláusula que prevê a exclusão automática, decorrente da embriaguez do condutor, seria abusiva por traduzir presunção de má-fé (mov. 112.1).

É o relato do essencial.”

Por sua vez, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela admissibilidade do incidente de assunção de competência e, no mérito, exarou entendimento pela fixação da seguinte tese:

“3. Conclusão:



Expostas essas razões de direito, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça propõe a fixação da seguinte tese: **I) a exclusão de responsabilidade do segurador, por embriaguez, ocorre quando o segurado contribui diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato; II) para a recusa de pagamento de indenização securitária, o agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado, por ser o condutor do automóvel ou por entregá-lo a condutor embriagado, sabendo da circunstância, ou sem realizar a devida diligência para verificação de sua sobriedade; III) a presunção de que o segurado tem por obrigação não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo ao terceiro; IV) é ônus da prova da seguradora demonstrar a má-fé do segurado, que não se presume pela circunstância objetiva de estar o terceiro condutor do veículo embriagado por ocasião do sinistro; V) ainda que o condutor esteja embriagado na ocasião do sinistro, a cobertura securitária permanece devida se o segurado demonstrar que não há relação de causalidade entre o consumo de álcool e o resultado.”**

Submetido o caso a julgamento, acatando proposta de integrante do quórum, o colegiado concluiu pela possibilidade de ajuste da tese, vinculando ao tema do agravamento a presença do nexa causal.

Quanto ao recurso de Apelação interposto por Lídia Maria Beê.

No que concerne ao caso concreto, na origem, deduziu a autora ação de cobrança em decorrência de negativa administrativa da seguradora para cobertura securitária advinda de proteção de veículo.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora/apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, adotando como razão de decidir o fato de o terceiro condutor ter se recusado ao exame do etilômetro, reconhecendo evidenciado o estado de embriaguez e o conseqüente agravamento do risco.

Irresignada, sustentou a parte apelante (i) não ter concorrido diretamente para o suposto agravamento do risco e que a exclusão da indenização somente tem cabimento quando o segurado agrava intencionalmente o risco objeto do contrato, invocando o art. 768, do Código Civil. No mais, (ii) aduziu não haver provas da embriaguez do condutor do veículo, razões pelas quais pediu a reforma da sentença, para o fim de se impor à apelada a condenação, tal qual pedido na inicial. Postulou, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

A seguradora apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, no âmbito do caso concreto, manifestou-se pelo desprovimento da apelação, para o fim de julgar improcedente a ação originária, entretanto,



por fundamento diverso, qual seja, pela apresentação de declarações inverídicas quando da celebração do contrato de seguro, notadamente pela declaração de que a segurada era habilitada e condutora principal do veículo segurado quando não possuía CNH.

Vieram os autos conclusos para decisão do incidente e do recurso apelatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao Incidente de Assunção de Competência

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 0014961-52.2016.8.16.0021, cuja admissão foi assentada na existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social, para que se firme tese e segurança jurídica com relação ao ponto controvertido, qual seja, a “embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento de risco pelo segurado no contrato de seguro de automóvel”.

Questão Preliminar – Objeção à Admissibilidade do Incidente – decisão que inadmite a objeção.

Antes de incursionar ao mérito do objeto do presente incidente, necessário tecer considerações acerca da objeção à admissibilidade do incidente arguida pela recorrida HDI Seguros S.A.

No entanto, sem razão a empresa seguradora.

Como bem pontuado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça (**mov. 115.1**), e sem maiores digressões, a decisão que admite incidente de assunção de competência é irrecurável, sendo nesse sentido a dicção do artigo 307, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

“Art. 307. Após a distribuição, o Relator no Órgão Especial, nas Seções Cíveis ou na Seção Criminal, pedirá inclusão em pauta, a fim de que seja apreciada sua admissibilidade.

§ 1º Rejeitada a admissibilidade, por maioria simples de votos, será lavrado o respectivo acórdão e arquivado o incidente, sendo que o recurso, a remessa originária ou processo de competência originária será desapensado e restituído ao órgão julgador de origem, a fim de que seja julgado.

§ 2º Reconhecida a admissibilidade do incidente de assunção de competência, caberá ao Relator, após a publicação do acórdão respectivo para os fins do art. 379 deste Regimento e comunicação ao NUGEP, promover os atos de instrução, aplicando-se, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive com a intervenção obrigatória do Ministério Público.



§3º Não cabe recurso contra a decisão proferida nas hipóteses dos §§ 1º e 2º.”

Portanto, ociosa a impugnação, estando assentada a questão da admissibilidade do presente incidente de assunção de competência.

Quanto à questão de mérito.

Passa-se ao tema objeto do Incidente de Assunção de Competência.

Suscitado o vertente incidente de assunção de competência ante o dissídio jurisprudencial já citado quando do exame de admissibilidade (**mov. 1.3 - IAC**) – havido entre as Câmaras competentes para o julgamento da matéria (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis) –, cumpre dirimir a controvérsia pautada.

Da compulsão do caderno processual, extrai-se que a controvérsia do presente incidente se pauta sobre constituir ou não agravamento de risco pelo segurado, em contrato de seguro de automóvel, a embriaguez do terceiro condutor.

Nesse sentido, a proposta de fixação da tese jurídica: “*embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento de risco pelo segurado no contrato de seguro de automóvel*”.

Embora não exista remansosa jurisprudência sobre a matéria, a adoção do majoritário posicionamento dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça proporcionará harmonização à jurisprudência deste Tribunal (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis), bem como imprimirá segurança jurídica ao ponto controvertido.

De início, convém destacar a disposição do art. 757, do Código Civil, que disciplina ser o contrato de seguro aquele que obriga o segurador a garantir o interesse do seguro contra riscos predeterminados:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Extraí-se daí que os contratos dessa natureza têm a finalidade de induzir indenização quando o sinistro se concretiza, diante de interesse legítimo do segurado, no que se insere a boa-fé, levando-se em conta risco predeterminado. A partir daí, intuitiva a impropriedade da adoção de comportamentos que agravem o risco contratualmente aceito.

Com efeito, de acordo com a disposição do art. 768, do Código Civil, a garantia da indenização é afastada se houver agravamento intencional por parte do segurado, senão vejamos:



“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

Historicamente, a jurisprudência pátria, mormente a da Corte Especial, firmava entendimento no sentido de que a embriaguez de terceiro condutor não exonerava a seguradora do dever de indenizar, por não configurar agravamento de risco provocado *diretamente* pelo segurado, até porque a responsabilidade do segurado frente a terceiro condutor se esgotava com a entrega das chaves do veículo, certo que sem conhecimento anterior da embriaguez e tampouco que o terceiro viria a se embriagar após o empréstimo.

Assim era o posicionamento jurisprudencial, inclusive de outra Cortes nacionais, vejamos:

STJ

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. 1. A EXCLUSÃO DA COBERTURA DO SEGURO POR EMBRIAGUEZ DÁ-SE TÃO SOMENTE QUANDO O SEGURADO CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA O AGRAVAMENTO DO RISCO PREVISTO NO CONTRATO. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO." (AGRG NO ARESP Nº 214.877/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJE 17/8/2016)

SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O MERO EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO A TERCEIRO, SEM A CIÊNCIA DE QUE VIRIA ELE A CONDUZIR EMBRIAGADO, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, O AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO APTO A AFASTAR A COBERTURA SECURITÁRIA. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP Nº 1.071.144/SP, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 12/12/2014)

TJSP

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA RÉ. SEGURADORA RÉ QUE SE NEGOU A PAGAR A INDENIZAÇÃO POR ALEGAR A EXCLUSÃO DA COBERTURA DO SEGURO DEVIDO À EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. VEÍCULO CONDUZIDO PELO PREPOSTO DA EMPRESA AUTORA. EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA QUE REVELOU A PRESENÇA DE 16,19 DG/L NO SANGUE DO MOTORISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGURADA, POR CULPA OU DOLO, AGRAVOU O RISCO CONTRATADO. AUTORA QUE FAZ JUS A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1000085-



13.2014.8.26.0637; RELATOR (A): MORAIS PUCCI; ÓRGÃO JULGADOR: 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/06/2016; DATA DE REGISTRO: 09/06/2016)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO À REFORMA. CABIMENTO. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA, PER SE, NÃO ACARRETA A PERDA DA COBERTURA SECURITÁRIA, SENDO INDISPENSÁVEL, AINDA, QUE SE ESTABELEÇA A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ESSA CONDUTA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSIDERAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE SE O CONDUTOR NÃO FOR O SEGURADO É INDISPENSÁVEL QUE NA ENTREGA DAS CHAVES ELE TIVESSE CIÊNCIA DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 3001499-13.2013.8.26.0648; RELATOR (A): MOURÃO NETO; ÓRGÃO JULGADOR: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE URUPÊS - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 10/02/2015; DATA DE REGISTRO: 18/02/2015)

TJRS

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEICULAR. **SINISTRO CAUSADO POR TERCEIRO. EMBRIAGUEZ. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO.** ÔNUS DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA NO VALOR POSTULADO NA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. TRATA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS AUTOS DESTA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VEICULAR. EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1.01.2009, NO QUAL O VEÍCULO SEGURADO ERA CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO DETINHA AUTORIZAÇÃO, PRETENDE O AUTOR A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 80.498,30, NECESSÁRIO PARA O CONserto DO BEM SEGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA - INEXISTE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA NO SENTIDO QUE O AUTOR DELIBERADAMENTE ENTREGOU AS CHAVES DO VEÍCULO AO CAUSADOR DO ACIDENTE, TAMPOUCO DE QUE TINHA CONHECIMENTO QUE O CONDUTOR DO BEM SEGURADO O DIRIGIA SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, TENDO EM VISTA QUE NO DIA DO SINISTRO ENCONTRAVA-SE EM VIAGEM AO NORDESTE DO PAÍS, CONSOANTE COMPROVAM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. PROVA DO AGRAVAMENTO DO RISCO QUE INCUMBIA À SEGURADORA, CONSIDERANDO AS REGRAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MORMENTE ÀQUELA PREVISTA NO ART. 6º, INC. VIII. VALOR DA INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O VALOR POSTULADO NA INICIAL, SOB PENA DE DECISÃO ULTRA PETITA. A PARTE AUTORA PROVIDENCIOU O CONserto DO VEÍCULO SEGURADO DE ACORDO COM O MENOR ORÇAMENTO JUNTADO COM A INICIAL, RAZÃO QUAL DEVE SER DEVIDAMENTE RESSARCIDA. ADEMAIS, COM O CONserto DO VEÍCULO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENTREGA DE SALVADOS. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS - O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER FEITO COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, OS QUAIS DEVEM RESGUARDAR COERÊNCIA COM O TRABALHO DESENVOLVIDO CONSIDERANDO-SE, AINDA, A DIGNIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A REALIDADE ECONÔMICA, NÃO PODENDO SE AFIGURAR EXCESSIVO TAMPOUCO IRRISÓRIO. CONSIDERANDO TAIS CRITÉRIOS, IMPÕE-SE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA ORIGEM EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA, POR MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70051216430, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES, JULGADO EM: 01-10-2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. VEÍCULO. **EMBRIAGUEZ DO TERCEIRO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO PELO PRÓPRIO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** I. NOS TERMOS DO ART. 14, DO CPC/2015, A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA. DESSA FORMA, APLICAM-SE AO CASO AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO CPC/1973, EM VIGOR QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. II. DE ACORDO COM O ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO. III. CONTUDO, A **EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ OCORRE SOMENTE QUANDO O SEGURADO CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA O AGRAVAMENTO DO RISCO PREVISTO NO CONTRATO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA, UMA VEZ QUE O VEÍCULO ESTAVA SENDO CONDUZIDO POR TERCEIRO.** ASSIM, NÃO HAVENDO O **AGRAVAMENTO DO RISCO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO PRÓPRIO SEGURADO, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA.** IV. DEVERÁ OCORRER O RESSARCIMENTO DO VALOR DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE À ÉPOCA DO SINISTRO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IGP-M, A PARTIR DAQUELA DATA, E ACRESCIDO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. V. IGUALMENTE, CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS AO **TERCEIRO** PELOS DANOS NA FACHADA DO PRÉDIO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGP-M, DESDE O DESEMBOLSO, E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. VI. A SEGURADORA TEM DIREITO AOS SALVADOS, OU SEJA, A SUCATA DO VEÍCULO PARA RESSARCIR-SE PARCIALMENTE DO VALOR A SER PAGO AO SEGURADO. INCUMBE À PARTE AUTORA APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE A SEGURADORA POSSA REGULARIZAR A TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. DA MESMA FORMA, O AUTOR DEVERÁ ARCAR COM EVENTUAIS DÉBITOS E GRAVAMES DE SUA RESPONSABILIDADE, ATÉ A DATA DO SINISTRO. VII. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR EM SUAS PRETENSÕES, OBSERVADO OS



ARTS. 20, § 3º E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70066352329, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, JULGADO EM: 25-05-2016)

TJMG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO DEMONSTRADA - EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL - AGRAVAMENTO DO RISCO - RECURSO DESPROVIDO. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO À INICIAL NÃO DEIXA DÚVIDA QUANTO AO FATO DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO APELANTE DIRIGIA SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. POR SUA VEZ, CONSIDERANDO A DINÂMICA DO ACIDENTE, NÃO HÁ COMO AFASTAR A CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL DO APELANTE E, VIA CONSEQUÊNCIA, A DIMINUIÇÃO DOS SEUS REFLEXOS E DO GRAU DE CONCENTRAÇÃO, FORAM DETERMINANTES PARA A OCORRÊNCIA DA PERDA TOTAL DO BEM, HAVENDO MANIFESTO AGRAVAMENTO DO RISCO DO CONTRATO. CABE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TOMAR TODA A CAUTELA NECESSÁRIA PARA IMPEDIR QUE ESTE SEJA UTILIZADO POR TERCEIROS, AINDA MAIS SOB O EFEITO DO ÁLCOOL. O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO AUTORIZA A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. V.V. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRELIMINAR AFASTADA. ERRO QUANTO À VISTORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRETORA E DA SEGURADORA. **EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO SEGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** I - TRATANDO-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO "EXTRA PETITA" A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO COM FUNDAMENTO EM FATO NOTICIADO PELAS PARTES NOS AUTOS (EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO). II - O CONTRATO DE SEGURO IMPÕE AOS CONTRATANTES A OBRIGAÇÃO DE AGIREM COM BOA-FÉ OBJETIVA, DE MODO A PRESERVAR AS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS GERADAS EM AMBOS OS LADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 765, DO CPC. III - A RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA DO VEÍCULO NÃO PODE SER IMPUTADA AO AUTOR, QUE DETINHA INFORMAÇÃO, NA PROPOSTA DE SEGURO, QUE ESSA QUESTÃO ESTAVA REGULAR. IV - CONSIDERANDO QUE O CONTRATO DE SEGURO ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS CONTRATANTES, É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DA CORRETORA E DA SEGURADORA, POIS APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART.34 DO CDC E ART.775 DO CC. V - NA ESTEIRA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR DO VEÍCULO NA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO É CAUSA DE PERDA DO DIREITO AO SEGURO, POR NÃO CONFIGURAR AGRAVAMENTO DO RISCO PROVOCADO PELO SEGURADO. (DES. JOÃO CÂNCIO) (TJMG



- APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.13.388397-5/002, RELATOR(A): DES.(A) JOÃO CANCIO , 18ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/11/2016, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - EMBRIAGUEZ DO TERCEIRO CONDUTOR DO VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR O CONSERTO DO VEÍCULO - GASTOS COM TRANSPORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. -NO CASO DE CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO, A CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DE RISCO QUE IMPLICA EM PERDA DA INDENIZAÇÃO, SOMENTE SE APLICA QUANDO O QUADRO DE EMBRIAGUEZ É APRESENTADO PELO PRÓPRIO SEGURADO, NÃO INCIDINDO NO CASO DE TERCEIROS. - INEXISTINDO PROVA DE QUE O SEGURADO TENHA AGRAVADO O RISCO, NÃO PODE TER AFASTADO O SEU DIREITO DE RECEBER A INDENIZAÇÃO PLEITEADA, SOBRETUDO PORQUE A SEGURADORA APELADA NÃO NEGA O RESPECTIVO PACTO SECURITÁRIO, QUESTIONANDO APENAS A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA QUE AFASTARIA SUA RESPONSABILIDADE, NÃO PODENDO, PORTANTO, SE EXONERAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O SEGURO CONTRATADO. ASSIM, DEVE A SEGURADORA RESPONDER PELOS DANOS MATERIAIS, REFERENTES AO CONSERTO DO VEICULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AO PASSO QUE OS GASTOS DE TRANSPORTE NÃO DEVEM SER INDENIZADOS, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - A TEOR DA LEGISLAÇÃO CIVIL, DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS CORRESPONDEM ÀQUELES QUE EXTRAPOLAM AS BARREIRAS DOS MEROS ABORRECIMENTOS, PORTANTO, QUE CAUSAM FORTE SENTIMENTO NEGATIVO EM QUALQUER PESSOA DE SENSO COMUM, NÃO VERIFICADOS NA ESPÉCIE. - A SIMPLES NEGATIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NÃO ENSEJA DANOS MORAIS, SOBRETUDO QUANDO NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO DO SEGURO TENHA SIDO EXPOSTO A QUALQUER SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0114.12.007862-0/001, RELATOR(A): DES.(A) DOMINGOS COELHO , 12ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 29/06/2016, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2016)

Entretanto, o tema mereceu nova reflexão a partir das divergências de entendimento que se instalaram nas Cortes de Justiça, assim como neste Tribunal, entre as 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, cuja cizânia foi destacada na decisão colegiada da Seção Cível (**mov. 1.3**) que admitiu o processamento do presente Incidente de Assunção de Competência.

E nesta nova conjectura jurisprudencial, erigiu-se entendimento, por parte dos referidos órgãos fracionários, diametralmente contrário ao posicionamento anterior, entendendo-se que a configuração do agravamento do risco do objeto do contrato poderia partir, não apenas do segurado, mas, também, de eventuais condutores, como familiares, funcionários e prepostos.



Em outras palavras, a embriaguez do condutor do veículo, mesmo a de terceiro alheio à relação contratual, segundo esse novel entendimento, passou a ser admitido como hipótese de configuração de agravamento intencional do risco, portanto, incidindo a disposição do art. 768, do Código Civil, afastando a garantia contratada.

O atual entendimento, como é bem de se ver, firma a responsabilidade do segurado pelo fato praticado pelo terceiro motorista, em face do dever de vigilância (*culpa in vigilando*) e do dever de escolha (*culpa in eligendo*) relativamente a quem confia a prática do ato, no caso, a condução do veículo.

Assim, ao entregar seu veículo a terceiro, o segurado assume os riscos advindos de uso indevido, sendo a ele igualmente imputável a causa de agravamento praticada pelo terceiro.

Dita interpretação se pautou, notadamente, nos deletérios e conhecidos efeitos que a ingestão de álcool causa aos condutores de veículos, aumentando de forma sensível a probabilidade da ocorrência de sinistro, portanto, representando agravamento do risco sobre o objeto do contrato de seguro, sendo de importância secundária o fato de ter sido praticado pelo terceiro a quem se confiou a direção do veículo.

Sobre o tema, e o escólio de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...)

Diretamente relacionada com o agravamento do risco está a questão da embriaguez. Ninguém ignora que o álcool e os tóxicos passaram a ser problema extremamente grave no mundo todo, principalmente no Brasil. Mais da metade dos acidentes de trânsito, mormente os fatais, é provocada por motoristas embriagados ou drogados. Os índices de mortalidade no trânsito em nosso País são maiores, até, do que os de acidentes de trabalho. É uma catástrofe pior do que a de algumas guerras, pelo número de vítimas que deixa, sem se falar nos bilhões de prejuízos econômicos.

Não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, estou convencido de que álcool e a droga ao volante podem dar causa à exclusão de cobertura da apólice de seguro, porque agravam insuportavelmente os riscos do segurador. O seguro jamais seria realizado se o segurador, desde logo, se declarasse viciado. O problema para o segurador é a dificuldade de obtenção da prova, mormente quando se trata de drogas, quer pela falta de fiscalização, quer pela imprecisão e deficiência dos equipamentos utilizados, quer, ainda, pela recusa do agente delituoso em se submeter ao exame pertinente.

Não cabe, em meu entender, o argumento de que se trata de conduta culposa, e não intencional, para livrar o segurado da pena de perda do seguro. Culposos podem ser o acidente que ele venha causar, por vezes se avizinhando do dolo eventual, dada sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal.

(...)

Por último, a cláusula contratual excluindo a cobertura do seguro no caso de embriaguez não é abusiva, pelo contrário, legítima, mas, como toda cláusula limitativa do direito do consumidor, deverá constar de forma clara e com destaque no contrato, nos moldes do



art. 54, § 4º do CDC (REsp nº 1.219.406)". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 488/489)

Não é demais ressaltar que a embriaguez se trata de conduta contrária às regras de trânsito, violando o dever jurídico imposto por norma jurídica regulamentar, quer de ordem administrativa, quer de ordem criminal.

Assim, uma vez constatado que o terceiro condutor estava sob influência dos efeitos do álcool no momento da ocorrência do sinistro, caracterizado está o agravamento do risco, o que faz incidir a regra do art. 768, do Código Civil.

É nesta direção o atual entendimento jurisprudencial, como se vê:

STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. 1. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados, prepostos etc) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado. 2. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada). 3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a agravada/Segurada estava junto com o terceiro quando do sinistro (e que não teriam qualquer vínculo); que o condutor do veículo não estava embriagado no momento do acidente; que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco; e que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1631270/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO



SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez. 2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária. **3. A configuração do risco agravado** não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas **abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).** 4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística. 5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito. 6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade. 7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação. 8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). 9. Recurso especial não provido. (REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016)

TJSP

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, MOVIDA EM RELAÇÃO AO CONDUTOR DO VEÍCULO E À SUA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA. A EMBRIAGUEZ DO



CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO ENSEJA PRESUNÇÃO RELATIVA DO AGRAVAMENTO DO RISCO, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE EMPRÉSTIMO DO AUTOMÓVEL A FAMILIARES, EMPREGADOS E PREPOSTOS. TODAVIA, O STJ VEM DECIDINDO QUE A CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR SEGURADO, OU DE A QUEM FOI CONFIADA A DIREÇÃO DO VEÍCULO, DEVE SER DOTADA DE INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. CASO CONTRÁRIO, AS VÍTIMAS DO SINISTRO, QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA O AGRAVAMENTO DO RISCO, SERIAM PUNIDAS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO DEMONSTRADO NOS AUTOS. VERBA REDUZIDA EM 40% RELATIVAMENTE AOS VALORES NORMALMENTE DESEMBOLSADOS COM MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, COMBUSTÍVEL E SALÁRIO DO MOTORISTA. FAZ JUS O AUTOR AO RECEBIMENTO DO VALOR NECESSÁRIO AOS REPAROS EM SEU VEÍCULO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO. CONSIDERANDO QUE QUEM MOVE A AÇÃO NÃO É O SEGURADO, MAS, SIM, TERCEIRO, VÍTIMA DO ACIDENTE CAUSADO PELO VEÍCULO SEGURADO, NÃO PODE A SEGURADORA IMPOR A PERDA TOTAL DO VEÍCULO SE O VALOR PARA O CONSERTO NÃO SUPERAR O SEU PREÇO DE MERCADO, DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA TRIBUNAL E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A TAXA SELIC É RESERVADA À RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1087079-64.2018.8.26.0100; RELATOR (A): MORAIS PUCCI; ÓRGÃO JULGADOR: 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/11/2021; DATA DE REGISTRO: 29/11/2021)

TJRS

APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICAS ABUSIVAS. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA CONDUTORA. **FILHA DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ CONFIGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. ART. 768 CC. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. PACTA SUNT SERVANDA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.** SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. - INEXISTE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489, II DO CPC. SENTENÇA QUE ANALISOU DE FORMA ESCORREITA OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELO AUTOR. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS ESTABELECIDOS NA LEI PROCESSUAL. MÉRITO. - NO CASO DOS AUTOS O AUTORA DIZ QUE NO DIA 12/11/2017 DESLOCOU-SE DE SUA RESIDÊNCIA PARA BUSCAR SEU ESPOSO, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NA SOCIEDADE GINÁSTICA DE NOVO HAMBURGO. DIZ QUE FALTANDO MENOS DE 100 METROS PARA CUMPRIR SEU TRAJETO, ADORMECEU AO VOLANTE, VINDO A COLIDIR EM UM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MENCIONA QUE FOI CONVIDADA A FAZER O TESTE DE ALCOOLEMIA PELA GUARDA MUNICIPAL MAS QUE NÃO PROCEDEU A VERIFICAÇÃO, POIS HAVIA INGERIDO BAIXA QUANTIDADE DE VINHO ALGUMAS HORAS ANTES. NESSE SENTIDO, DIZ QUE POSTULOU JUNTO À RÉ, A COBERTURA DA APÓLICE DE SEGUROS CONTRATADA, QUE RESTOU NEGADA EM RAZÃO



DA PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, ALEGANDO EXCLUSÃO DO RISCO. RELATA QUE VENDEU O BEM À TÍTULO DE SUCATA, NO VALOR DE R\$10.500,00, MAS QUE O VALOR NA TABELA FIPE ERA ESTIMADO EM R\$36.474,00 E QUE TEVE PREJUÍZO PATRIMONIAL EM FACE DA NEGATIVA DA RÉ. - É DE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POIS NA APÓLICE DE SEGURO HÁ EXPRESSA PREVISÃO DE EXCLUSÃO DESSE RISCO, NÃO HAVENDO FALAR EM ABUSIVIDADE, POIS AGRAVADO O RISCO, EM VISTA QUE A PARTE AUTORA CONDUZIU O VEÍCULO EM MOMENTO POSTERIOR À INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO. - IMPOSITIVO OBSERVAR O PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, QUE SE CONSUBSTANCIA NA MÁXIMA DE QUE O CONTRATO É LEI ENTRE AS PARTES E, SE CELEBRADO COM A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA VALIDADE, DEVE SER EXECUTADO PELAS PARTES COMO SE SUAS CLÁUSULAS FOSSEM PRECEITOS LEGAIS IMPERATIVOS. DESSE MODO, EM ESTANDO PRESENTE A EXCLUSÃO DE COBERTURA DE RISCO EM CASO DE CONDUTOR QUE CONDUZIU O VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, NÃO HÁ FALAR EM PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 50084491320188210019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GELSON ROLIM STOCKER, JULGADO EM: 31-03-2022)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. VEÍCULO. EMBRIAGUEZ. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. DE ACORDO COM O ART. 757, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS. DESTA FORMA, OS RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA. II. IGUALMENTE, DE ACORDO COM O ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO. NESSA LINHA, CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, O AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO SE DÁ SOMENTE QUANDO O PRÓPRIO SEGURADO SE ENCONTRA ALCOOLIZADO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO, MAS ABRANGE TAMBÉM OS CONDUTORES PRINCIPAIS (FAMILIARES, EMPREGADOS E PREPOSTOS), UMA VEZ QUE O AGRAVAMENTO INTENCIONAL DE QUE TRATA O ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL, ENVOLVE TANTO O DOLO QUANTO A CULPA GRAVE DO SEGURADO, QUE TEM O DEVER DE VIGILÂNCIA (CULPA IN VIGILANDO) E DE ESCOLHA ADEQUADA DAQUELE A QUEM CONFIA A PRÁTICA DO ATO (CULPA IN ELIGENDO). ALÉM DISSO, DEVE ESTAR COMPROVADO TAMBÉM QUE O ESTADO DE ALCOOLEMIA FOI DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.



ESTA É A RECOMENDAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NO PARECER Nº 26.522/2007 DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUSEP, CUJO TEOR FOI REPASSADO ÀS SEGURADORAS PELA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB Nº 08/2007. PRECEDENTES DOS STJ E DESTE GRUPO CÍVEL. III. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO ESTAVA EMBRIAGADO NO MOMENTO DO ACIDENTE, AGRAVANDO INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EBRIEDADE E O SINISTRO, MOTIVO PELO QUAL FICA MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. IV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 50008218020178210027, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, JULGADO EM: 30-03-2022)

TJMG

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO - **AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO - SEGURADO QUE EMPRESTOU VEÍCULO AO FILHO** - EXCLUDENTE CARACTERIZADA. OS EFEITOS DA REVELIA NÃO SÃO ABSOLUTOS, E NÃO NECESSARIAMENTE ATRAEM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR. ADEMAIS, OS EFEITOS SOBRE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, EM DECORRÊNCIA DA REVELIA, NÃO SURTEM EFEITOS SOBRE O QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO, DEVENDO EXISTIR, AINDA, A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS ALEGADOS. **O EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PELO BEM EMPRESTADO E ATOS PROVOCADOS PELO TERCEIRO CONDUTOR. A EXCLUDENTE DE COBERTURA SECURITÁRIA PREVISTA NO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL ESTÁ ABARCADA PARA O SEGURADO E SEUS FAMILIARES OU PREPOSTOS.** É NOTÓRIO QUE A INGESTÃO DE ÁLCOOL PREJUDICA OS REFLEXOS E PRUDÊNCIA NO TRÂNSITO E, COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR PELO ACIDENTE, DEVIDA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.21.107504-9/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT, 16ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 01/12/2021, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 03/12/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SINISTRO SEGUIDO DE INCÊNDIO EM VEÍCULO SEGURADO. **AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO.** OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. **I - CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL, "O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO". II - O AGRAVAMENTO INTENCIONAL DE QUE TRATA O ART. 768 DO CC ENVOLVE TANTO O DOLO QUANTO A CULPA**



GRAVE DO SEGURADO, O QUAL TEM O DEVER DE VIGILÂNCIA (CULPA IN VIGILANDO). III - RECURSOS CONHECIDOS, TENDO SIDO PROVIDO O PRINCIPAL E PREJUDICADO O ADESIVO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0035.16.003000-9/001, RELATOR(A): DES.(A) VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, 20ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 21/10/2021, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/10/2021)

Destarte, com todo respeito ao entendimento contrário, convenço-me sobre o acerto da inclinação da atual e majoritária orientação jurisprudencial, porquanto a mudança garante o respeito à boa-fé contratual, à atuação leal e transparente dos contratantes e, especialmente, às próprias peculiaridades da matéria, haja vista que o consumo de álcool compromete as condições físicas e psíquicas do indivíduo, tornando-o menos apto a dirigir com a devida atenção e segurança gerando incomensuráveis prejuízos para a sociedade.

Diante do que consta na jurisprudência majoritária apresentada, a resolução da controvérsia posta neste Incidente de Assunção de Competência levou à proposição da seguinte tese: “**A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR É FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO PELO SEGURADO EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL**”.

Não obstante a anterior escrita da tese, por ocasião do julgamento, pronunciou-se integrante do quórum, Des. Elizabete Rocha, no sentido de incluir no preceito a necessidade de reconhecimento do nexos causal entre a condução, sob estado de embriaguez, e o resultado lesivo, admitindo a hipótese de o segurado fazer prova de que o resultado ocorreria independente do estado do estado etílico.

O colegiado, nos debates estabelecidos, a despeito da preocupação externada por este Relator, entendeu possível a alteração da tese, ou da sua redação, o que acabou por constituir consenso.

A ressalva foi feita pelo Relator, sob dois aspectos. Primeiro, porque as partes interessadas se conduziram durante o *démarche* processual sob o viés da tese inicialmente proposta. Segundo, porque o nexos casual constitui requisito informador do dever de indenizar, junto com a conduta lesiva e o dano, formando um trinômio necessário. Logo, sempre possível a prova sobre a quebra do nexos causal, o que não precisaria ser ressalvado ou incluído, por pressuposto lógico.

Não obstante, com a evolução do debate, a conclusão unânime foi no sentido de era possível o ajuste ou aperfeiçoamento da tese, convergindo este Relator na medida em que não havia alteração do entendimento inicialmente proposto, mas, mero ajuste do texto, incluindo referência que, a par de óbvia, culminava por deixar mais clara a questão.



Daí a aprovação da seguinte tese, para efeitos do Incidente de Assunção de Competência:

“EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR CONFIGURA FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO IMPUTÁVEL AO SEGURADO, QUANDO EXISTENTE O NEXO CAUSAL COM O SINISTRO”

Quanto ao recurso de apelação – julgamento do caso concreto.

Fixada a tese jurídica para o tema, passa-se à análise do recurso de apelação que ensejou o presente incidente.

Pois bem.

Trata-se de recurso de apelação dardejado contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetivava vencer a recusa da seguradora lastrada no agravamento do risco, adotando como razão de decidir o fato de o terceiro condutor, filho da autora, ter se recusado ao exame do etilômetro, além de outras evidências no sentido de que estaria sob efeito de substância alcoólica, como a declaração dos policiais militares constantes do boletim de acidente.

A r. decisão condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Nas razões de apelação (**mov. 1.3 – aba apelação cível**) sustentou a recorrente/autora que (i) não concorreu diretamente para o agravamento do risco e que (ii) o indeferimento da indenização somente é cabível quando o segurado agrava intencionalmente o risco do objeto do contrato, tal como preceitua o art. 768, do Código Civil. Outrossim, sustentou que (iii) não há prova da embriaguez do condutor, seu filho, razão pela qual o resultado da ação deve ser pela procedência do pedido, para o fim de condenar a seguradora ao pagamento da indenização pleiteada.

Por sua vez, a HDI Seguros S.A pugnou pela inadmissibilidade do incidente de assunção de competência e, ao final, se admitido, pela improcedência do apelo

Pois bem, passo ao exame do caso concreto.

A alegação de não ter concorrido diretamente para o agravamento do risco do contrato é rebatida diante da tese jurídica fixada no presente Incidente de Assunção de Competência



que, diretamente oposta à alegação da recorrente, considera a embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado, nos casos de contrato de seguro de automóvel.

Isso porque, conforme a majoritária e atual orientação jurisprudencial, considera-se que o agravamento do risco pode partir não apenas do segurado, como também de eventuais condutores, como familiares, funcionários e prepostos, abrangendo, portanto, também a culpa do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha (culpa *in eligendo*), relativamente a quem confia a condução do veículo segurado.

Assim, ao entregar seu veículo a terceiro, o segurado assume os riscos advindos de uso indevido e deve responder pelos atos do terceiro, entre os quais o agravamento do risco pelo consumo de bebida alcoólica, em razão de seu dever de vigilância e guarda.

Destarte, a embriaguez do condutor do veículo, mesmo a de terceiro alheio à relação contratual, é hipótese de configuração de agravamento intencional do risco, portanto, incidindo a disposição do art. 768, do Código Civil, afastando a garantia contratada.

De outro tanto, sustenta a recorrente que não há prova da embriaguez do condutor, seu filho, razão pela qual o resultado da ação deveria ser pela procedência do pedido, para o fim de condenar a seguradora ao pagamento da indenização pleiteada.

Sem razão, entretanto.

De início, o terceiro condutor (filho) se recusou ao exame de bafômetro, causa que excluiria, caso não houvesse concentração de álcool em seu organismo, o suposto estado de embriaguez.

Ademais, os policiais militares que atenderam a ocorrência do acidente firmaram declaração no sentido de apresentação de sinais de embriaguez do condutor do veículo segurado, filho da apelante.

Pretendeu a apelante desconstituir a declaração dos policiais militares considerando que no momento da audiência de instrução e julgamento não souberam informar quais eram os sinais de embriaguez que o condutor, filho da segurada/apelante, possuía.

Entretanto, como bem fundamentado na r. sentença guerreada, não é demasiado considerar que a declaração posta no boletim de ocorrência reveste-se de fé pública, ainda que o policial não recorde todos os detalhes do fato narrado quando de ato processual, mormente quando passado tempo considerável para se exigir lembrança exata sobre determinando fato, no presente caso, de sinais de embriaguez (**aba apelação cível - mov. 1.3 – pág 06 –**):



20. Ademais, segundo as regras da experiência (art. 375 do CPC), não se mostra razoável esperar que os Policiais Militares lembrem exatamente quais eram os sinais de embriaguez que o condutor apresentava, mormente porque a audiência de instrução se deu quase quatro anos após a ocorrência.

Ademais, a fé pública atribuída ao boletim de ocorrência gera presunção relativa quanto às informações lançadas, competindo às partes infirmá-lo de forma robusta, outrossim, não sendo requisito para o reconhecimento da presunção de veracidade que seja confirmada em juízo por testemunhas.

De outro tanto, a declaração da testemunha da parte apelante não sobrepujou a presunção relativa da informação de embriaguez, notadamente porque não traz elementos suficientes para afastar a presumida alcoolemia do condutor, se restringindo ao argumento de que aparentemente estava em condições de direção, bem como que não presenciou o acidente.

Portanto, não trouxe qualquer informação que elidisse a presumida condição de embriaguez, sendo evidente o agravamento do risco do objeto do contrato.

Além disso, há cláusula contratual expressa excluindo o direito de cobertura não apenas quando evidenciado o estado de ebriedade, como também na hipótese de recusa ao exame de alcoolemia.

É assim redigida a cláusula de exclusão –Condições Contratuais da Cobertura HDI Auto – item 5 - letra ‘r’ (**aba apelação cível - mov. 1.6 – pág. 07**):

“5. Riscos não Cobertos

(...)

r) Condução ou manobra do veículo por pessoa embriagada ou alcoolizada ou sob efeitos de drogas. Exclui-se também a responsabilidade da Seguradora, caso o condutor se negue a realizar o teste de embriaguez;”

Desta forma, de se concluir que a recusa ao teste de etilômetro induz presunção sobre a embriaguez do terceiro condutor, filho da apelante, notadamente por ausência de qualquer prova que possa afastar a presunção relativa atribuída ao boletim de ocorrência. E decorre daí a aplicação plena da cláusula de exclusão da cobertura.

Certo que parcela da jurisprudência admite a hipótese do segurado ou terceiro demonstrarem que o sinistro ocorreria independentemente do estado de embriaguez.

Entretanto, neste ponto, a parte apelante não deduziu esse argumento nas várias manifestações lançadas nos autos, especialmente na petição inicial, como também em atos



posteriores como a impugnação à contestação e razões da apelação, nada referindo no sentido de que o infortúnio ocorreria independentemente do seu estado de ebriedade, como a culpa exclusiva e determinante de terceiro, alguma imperfeição da via de rolamento, entre outras possíveis situações que, em tese, poderiam afastar a embriaguez como causa do fato.

Destarte, de se concluir patenteada a condução sob influência do álcool e tratar-se de fator determinante para a ocorrência do acidente automobilístico, exonerando a seguradora da responsabilidade de pagamento da indenização pleiteada.

Por consequência, é de se negar provimento ao presente recurso de apelação, tornando irretocável a conclusão de improcedência vazada na sentença.

Por fim, para que não reste como questão desaperecebida, não acolho o posicionamento da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que pretende a manutenção da sentença, contudo, com adoção de fundamento diverso.

Sustenta a PGJ o desprovimento da apelação por fundamento diverso do adotado na sentença guerreada, consubstanciado na apresentação de declarações inverídicas quando da celebração do contrato de seguro, notadamente porque omitiu informação sobre o real condutor principal do veículo, bem porque a única condutora declarada, a própria segurada, não possui CNH, agindo por má-fé quanto ao objeto do seguro, às circunstâncias e às declarações concernentes ao contrato.

Entretanto, com a devida vênia, não parece a melhor solução para a demanda.

Isso porque a recusa de cobertura pautou-se na existência de causa determinada, identificada na embriaguez do terceiro motorista, e a partir daí foi deduzida a causa de pedir e o pedido.

Portanto, o que se discute é o agravamento de risco pela embriaguez de terceiro condutor, e não a ausência de informação quanto ao condutor principal do automóvel, tratar-se de motorista habilitado, etc.

Fosse pela falta da habilitação da segurada, ou da condução por perfil diverso do indicado como principal, e algum relevo teriam tais questões. Mas, fato, é que a falta de habilitação e a condução presumidamente eventual pelo filho, não foram sequer sugeridas como causa da recusa do pagamento da indenização, mesmo porque de influência nenhuma à ocorrência do fato. Razões pelas quais, com a devida vênia, não acolho a solução preconizada pela douta Procuradoria de Justiça;

Por fim, majoro a verba honorária de 10% para 14% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.



Voto

Em face do exposto, votam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em fixar a seguinte tese no âmbito deste Incidente de Assunção de Competência: *“EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR CONFIGURA FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO IMPUTÁVEL AO SEGURADO, QUANDO EXISTENTE O NEXO CAUSAL COM O SINISTRO”*

Por fim, votam no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em fixar a seguinte tese no âmbito deste Incidente de Assunção de Competência: *“EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR CONFIGURA FATOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO IMPUTÁVEL AO SEGURADO, QUANDO EXISTENTE O NEXO CAUSAL COM O SINISTRO”*.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Domingos José Peretto, sem voto, e dele participaram Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra (relator com ressalva), Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Juiz Subst. 2º grau Alexandre Kozechen, Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Desembargadora Ângela Khury, Juiz Subst. 2º grau Ademir Ribeiro Richter, Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador Luis Sérgio Swiech, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Gilberto Ferreira, Juíza Subst. 2º grau Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos e Juiz Subst. 2º grau Alexandre Barbosa Fabiani.

Curitiba, 15 de julho de 2022

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra
Desembargador Relator

